

SUMÁRIOS - 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 02-05-2024

2024-05-02 – Processo n.º 44/19.9PTLRS.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Micaela Pires Rodrigues/Carla Carecho - MAIORIA – 2 Votos de vencido

I. A apreciação da prova e sua valoração pelo tribunal de primeira instância de harmonia com o princípio da sua livre apreciação é insindicável pelo tribunal de recurso, a não ser em situações em que aquela se apresente de todo ilógica, arbitrária, subjectiva, ou ostensivamente violadora das mais elementares regras da experiência comum, da lógica ou dos conhecimentos científicos.

II. O que releva, para afirmar uma situação de concurso de crimes é o número de vezes que o tipo legal é preenchido ou o número de tipos legais preenchidos, ainda que se trate de uma actuação única do agente.

III. O juízo de censura nos crimes negligentes funda-se na previsibilidade e na capacidade de evitar o resultado típico.

Assim, se se concluir que o agente detinha a capacidade de prever, bem como de evitar os resultados típicos verificados, o mesmo comete tantos crimes quantos os ofendidos atingidos, isto é, tantos crimes quantos os resultados ofensivos dos bens jurídicos que previu como possíveis mas confiou que não se produziram (negligência consciente), ou tantos crimes quantos os resultados lesivos que deveria ter previsto como possíveis e nem sequer previu (negligência inconsciente). Deste modo, o juízo de censura poderá e deverá ser dirigido ao agente de forma e em número correspondente ao das lesões dos bens jurídicos que o agente deveria ter previsto como consequências possíveis da sua conduta e que, efectivamente, ocorreram.

IV. Havendo ainda uma possibilidade de reinserção social em liberdade, inscrita como finalidade da pena no art. 40º do Código Penal, a opção pela suspensão da execução da pena impõe-se ao julgador, não sendo admissível a opção pela execução efectiva da pena, sob pena de se violar o consignado no citado art. 50º do mesmo Código.

V. No confronto entre as exigências de prevenção geral e especial, haverá que ponderar o respectivo grau e amplitude, e optar pela pena que em concreto melhor se adequa à concretização dos fins das penas, sem olvidar o respeito pelo princípio da necessidade da pena.

VI. A suspensão da execução da pena envolve sempre, pela sua própria natureza, um risco, mas trata-se de um risco prudente, que valerá sempre a pena correr quando seja expectável que a reinserção social seja alcançada através dela.

VII. Por outro lado, trata-se de um risco que não frustrará jamais e em definitivo os fins da aplicação da pena, na medida em que, se o arguido culposamente frustrar as expectativas positivas que estiveram subjacentes à aplicação da suspensão, poderá esta ser revogada, com o consequente cumprimento efectivo da pena

2024-05-02 – Processo n.º 4986/21.3T9LSB.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Ana Marisa Arnedo

I. A factualidade a narrar no requerimento de abertura de instrução, quando haja arquivamento do inquérito, não poderá deixar de conter os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, como estabelece a alínea b) do n.º 3 do art. 283º do Código de Processo Penal. Os factos que fundamentam a aplicação da pena são aqueles que integram o tipo legal de crime imputado ao agente, quer aqueles reportados aos seus elementos objectivos, quer aqueles que integram o elemento subjectivo do tipo.

II. Havendo despacho de arquivamento do inquérito, recai sobre o assistente que requeira a instrução, carrear para o respectivo requerimento todos os factos integradores do tipo legal de crime imputado, porquanto serão esses e só esses (ressalvada a possibilidade da alteração não substancial dos factos), que poderão ser objecto da prova na instrução.

III. A instrução não se destina a substituir ou a complementar o inquérito, nem a investigar o crime denunciado.

IV. A omissão no requerimento de abertura de instrução apresentado, de factos concretos passíveis de integrar todos os elementos típicos do crime que em concreto os assistentes pretendem imputar à arguida, é insuprível.

V. Sempre que o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do inquérito proferido pelo Ministério Público, não contenha a descrição factual de todos os elementos típicos objectivos e subjectivos do crime imputado, o requerimento terá de ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

VI. O despacho de pronúncia é o momento próprio para conhecer das nulidades que sejam arguidas, pelo que o seu conhecimento pressupõe que seja aberta a fase da instrução, ficando prejudicada a sua apreciação quando haja lugar à rejeição do requerimento de abertura da instrução, como no caso sucedeu.

2024-05-02 – Processo n.º 268/22.1T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/ Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. A convicção do juiz de instrução quando decide pronunciar o arguido não tem que alcançar o nível da certeza da ocorrência dos factos e da sua imputação ao agente, como sucede no âmbito do julgamento em que essa convicção deve atingir o grau da certeza para além de qualquer dúvida razoável.

Porém, uma convicção de mera possibilidade ou probabilidade de futura condenação que não atinja um mínimo de evidência e seriedade, alicerçada nos concretos meios probatórios produzidos, não poderá fundamentar uma decisão de pronúncia.

II. Vale em sede de decisão instrutória o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 127º do Código de Processo Penal.

III. Igualmente aplicável em sede de decisão instrutória é o princípio *in dubio pro reo*, que emana do princípio da presunção de inocência, impondo uma decisão favorável ao arguido sempre que, apesar da devida e criteriosa análise e ponderação dos indícios, não seja possível ultrapassar a dúvida sobre a provável verificação dos factos e da sua autoria, de modo a atingir a convicção da suficiência e da probabilidade razoável exigidas nos 308º e 283º/2 do Código de Processo Penal.

IV. Nos termos do n.º 3 do art. 412º do Código de Processo Penal, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente terá de especificar os concretos pontos de facto que pretende que sejam reapreciados pelo tribunal de recurso, bem como, com referência a cada um desses factos, quais as concretas provas que impõem decisão diversa da proferida.

V. Pretendendo impugnar a matéria de facto indiciada ou não indiciada, deverá o recorrente observar os ónus ali estatuídos.

2024-05-02 – Processo n.º 619/22.9JAFUN.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Paula Cristina Bizarro

1 - A parte do «*relatório*» de uma sentença deve conter as indicações tendentes à identificação da assistente (art. 374º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal).

2 - As melhores práticas aconselham a que o relatório contenha já, ele próprio, a identificação da assistente, por razões de boa técnica na construção do acórdão, ligadas à autonomia e clareza da peça.

3 – Todavia, não ocorre vício que justifique correção quando o relatório contém algumas «*indicações*» que são «*tendentes à identificação*» da assistente e do conjunto do acórdão possa perceber-se sem qualquer dúvida quem é a assistente, sobretudo quando nunca se suscitara qualquer dúvida nos autos nessa matéria.

4 – A realização de perícia sobre características físicas ou psíquicas de determinada pessoa só pode ser realizada mediante consentimento, sem prejuízo do regime previsto pelo art. 154º, nº 3 do Código de Processo Penal.

5 – Se a pessoa a examinar tiver menos de 16 anos, compete aos seus representantes o direito de prestar esse consentimento, sem prejuízo de a opinião do menor dever ser considerada, com um grau cada vez mais determinante em função da sua idade e do seu real discernimento; mas se a criança tiver 16 ou mais anos, é a ela própria, presumidamente capaz para o efeito, que cabe à partida tomar a decisão se consente ou dissente na sua sujeição ao ato em causa.

6 – Se o tribunal pretender encetar um diferente enquadramento jurídico dos factos, absolvendo o arguido da prática do crime de violação, previsto pelo art. 164º, nº 2 do Código Penal, pelo qual fora acusado, e condená-lo pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto pelo art. 165º, nº 2 do mesmo diploma, sem que a alteração tenha sido preconizada pela Defesa, deve fazer a comunicação prevista pelo art. 358º, nºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.

7 – Isto porque, estando embora diante ilícitos criminais próximos, no sentido em que ofendem o mesmo bem jurídico (liberdade sexual) e têm um requisito objetivo comum (a prática de um ou mais atos sexuais de relevo), constituem ilícitos de perfil diverso: no caso da violação, o agente constrange a vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um ou mais atos sexuais de relevo; e no caso do abuso de pessoa incapaz de resistência, a vítima está num estado de incapacidade de resistir e o agente aproveita-se dessa incapacidade.

8 – Entre um e outro desses ilícitos não pode dizer-se que haja uma relação de mais e menos, isto é, que os requisitos constitutivos do crime pelo qual o Arguido veio a ser condenado representem um *minus* em relação ao crime pelo qual fora acusado.

9 – Nestas circunstâncias, o acórdão é nulo por força do art. 379º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal, apesar de esta norma, no seu texto, se referir apenas à condenação por «*factos diversos*».

10 – Com efeito, um leitura da norma que seja sistematicamente coerente e teleologicamente enquadrada com as exigências do processo equitativo, demanda que se conclua que o legislador disse ali menos do que queria, no sentido em que pretenderia cominar com a nulidade a sentença que fizesse uma convolação jurídica para crime diverso cujos elementos constitutivos não estivessem todos incluídos no ilícito originariamente imputado, sem que fosse respeitado o regime do art. 358º do Código de Processo Penal.

2024-05-02 – Processo n.º 132/23.7T9SRQ.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Micaela Pires Rodrigues

1 – A ilegitimidade passiva, exceção dilatória de conhecimento oficioso, que determina a absolvição da instância, nos termos do disposto nos arts. 278º, nº 1, alínea d), 576º, nºs 1 e 2 e 577º, alínea e), do Código de Processo Civil, constitui uma figura sem espaço próprio de aplicação nos autos de contraordenação.

2 - A decisão administrativa a que alude o art. 58º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO) tem uma dupla face: na ausência de impugnação judicial, torna-se definitiva e goza de força executiva, como se de uma verdadeira «*sentença*» se tratasse; já havendo impugnação judicial e por via da apresentação pelo Ministério Público dos autos ao juiz, assume em termos prático-jurídicos as vestes de uma «*acusação*».

3 - A falta de «*descrição dos factos imputados*», requerida pelo art. 58º, nº 1, alínea b) do RGCO, acarretará sempre a nulidade da peça, seja entendendo que essa «*nulidade*» é a estabelecida pelo art. 379º, nº 1, alínea a) do CPP, seja entendendo que ela decorre da cominação prevista pelo art. 283º, nº 3, alínea a) do mesmo diploma, em ambos os casos por via do art. 41º, nº 1 do RGCO.

4 - Compreende-se que se exija sempre a «*descrição dos factos imputados*», como se compreende que ao incumprimento desse dever seja associado o vício da nulidade: no caso de uma peça acusatória, do que se trata é de fixar o objeto da causa e habilitar a pessoa visada a uma defesa apropriada; e no caso de uma peça condenatória, do que se trata é de fazer compreender ao visado as razões da condenação e habilitá-lo a preparar de forma adequada o competente recurso ou, na falta ou improcedência deste, de definir corretamente o âmbito do caso julgado e do *ne bis in idem*.

5 - Em matéria contraordenacional, a natureza, o peso ético-jurídico e as consequências associadas à infração têm à partida um alcance menor que no direito penal, admitindo-se assim um grau tendencialmente inferior de densificação do esforço de fundamentação de facto e de direito, até pelos critérios de celeridade e simplificação processuais próprios dos procedimentos administrativos; o que é essencial é que se compreendam as razões de facto e de direito, as provas obtidas e as normas violadas, de forma a que, após uma leitura da decisão, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, se perceba por que foi o arguido objeto da decisão condenatória.

6 – Quanto à descrição do *local da infração*, nenhum vício existe se, quer a decisão administrativa, quer a decisão recorrida, não procedendo elas próprias a uma identificação física precisa do prédio em causa, fazem porém apelo a elementos do processo dos quais resultam aspetos que complementam suficientemente essa

identificação, sobretudo quando se percebe que o Recorrente nunca teve qualquer dúvida quanto ao prédio que materialmente estaria em causa.

7 – Quanto à descrição do *momento da prática da infração*, constitui indicação suficiente o ser esta imputada a data não apurada, mas anterior a 29 de novembro de 2021, pese embora algumas dificuldades que poderá colocar a um eficaz exercício do direito de defesa e em matéria de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

8 – Não há motivo para que, ante a impossibilidade compreensível de fixar-se a data exata da infração, ser determinado o arquivamento dos autos de contraordenação, procedimento este que traduzir-se-ia numa vulnerabilização excessiva do sistema de prevenção, investigação e repressão das contraordenações.

9 - Em relação à problemática específica da prescrição do procedimento contraordenacional, se acaso o arguido trazer aos autos elementos que permitam situar o comportamento que lhe é imputado em data que torne mister concluir pela verificação da prescrição, decerto que esta seria declarada.

10 - E ao mesmo resultado prático-jurídico se chegaria se tais elementos trazidos pelo arguido, embora não permitindo situar positivamente os factos em data que desencadeasse a prescrição, pelo menos criassem nos autos uma dúvida razoável a esse propósito, de tal sorte que não poderiam tais dúvidas deixar de ser resolvidas em seu benefício: seja por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, também relevante na esfera do direito das contraordenações; seja via do conteúdo material de sentido ínsito no princípio da legalidade na repressão, neste caso contraordenacional.

2024-05-02 – Processo n.º 428/22.5PCSNT.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Paula Cristina Bizarro

Crimes de roubo

Regime especial para Jovens

Medida das penas parcelares e única

Suspensão de execução da pena

I. «A adolescência é considerada a etapa que impulsiona o indivíduo a redefinir a sua própria identidade, ao avaliar a sua inclusão no plano spatiotemporal, tendo sempre em conta o passado, as suas identificações e conflitos, e pensando num futuro, com suas perspetivas e antecipações»

II. Da facticidade assente não resultam quaisquer factos que respaldem a inferência do Colectivo no sentido de que o arguido (sabidas, ademais, as vicissitudes do desenvolvimento da personalidade que, naturalmente e com intensa acuidade, ocorrem na fase da adolescência) não tem «*um empenhamento sério e decisivo na sua vida*», podendo, ainda e ao invés, considerar-se que o comportamento delituoso do jovem arguido tem, potencialmente, carácter incidental e que as condições pessoais do mesmo amparam sustentadamente a prognose de que da atenuação das penas resultarão vantagens para a sua reinserção social.

III. As circunstâncias dos factos, já que dos crimes perpetrados não resultaram ferimentos e os objectos subtraídos foram recuperados, e, ademais, que a condenação sofrida pela prática de crime da mesma natureza se encontra em relação de concurso com os aqui em causa, a par da juventude e integração do arguido, justificam e consentem, ainda, a aplicação da pena de prisão em medida relativamente próxima do limite mínimo da pena aplicável.

IV. Estamos perante um jovem, actualmente, com 20 anos de idade, com percurso de vida marcado pelo abandono afectivo precoce de uma das figuras parentais, os factos e crimes (roubos) foram todos praticados na mesma ocasião e em grupo e, embora denotem elevada ilicitude e acentuado desvalor axiológico, traduzem desnorre e perturbação na condução do estilo de vida e não, propriamente (pelo menos por ora), uma tendência criminosa.

V. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir (...) dos relevantes factores de inserção familiar, social» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade»

2024-05-02 – Processo n.º 2193/22.7T9LRS.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Nuno Matos/Jorge Rosas de Castro

Queixa-crime

Prazo de caducidade

Termo do prazo num Sábado

I. Tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o exercício da queixa é um prazo de caducidade, de natureza substantiva (por contraposição aos prazos de natureza processual ou judicial) e, por conseguinte, sujeito às regras de contagem insertas no art. 279º do C.C.

II. Se é certo que o art. 279º do C.C. não previne regra específica a propósito das situações em que o termo do prazo ocorre num Sábado (ao invés do que se verifica relativamente aos Domingos e feriados), a verdade é que a jurisprudência tem vindo a sustentar, em uníssono, que tal omissão se deve, única e exclusivamente, à circunstância de, aquando da aprovação do Código Civil, as secretarias judiciais estarem abertas aos Sábados, impondo-se, pois, a plena equiparação do Sábado aos Domingos e Feriados, para os efeitos do regime previsto na al. e) do citado art. 279º.

III. A possibilidade de apresentação da queixa junto do O.P.C. em qualquer dia ou hora, por se tratar de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade, não obsta a que também se conclua que coincidindo o termo do prazo legal para a apresentação da queixa-crime com um Sábado (de acordo com as regras da hermenêutica, por identidade de *ratio* normativa com o prevenido relativamente aos Domingos e feriados) o mesmo se transfere para o primeiro dia útil seguinte.

2024-05-02 – Processo n.º 1045/22.5TXLSB-B.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Carla Carecho/Micaela Pires Rodrigues

I - O crime de tráfico de estupefacientes é, reconhecidamente, um ilícito gerador de fortes sentimentos de repulsa na sociedade, face aos conhecidos efeitos devastadores, sobre a saúde pública, crimes associados ao tráfico e consumo de estupefacientes, destruição física e moral dos consumidores e das pessoas que lhes são próximas que o tráfico de estupefacientes gera na comunidade.

II – As exigências de prevenção geral sairiam totalmente defraudadas caso fosse concedida a antecipação da pena acessória de expulsão, com a consequente libertação do arguido, após o cumprimento de apenas 1/3 da pena.

2024-05-02 – Processo n.º 12/22.3GBLSB.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Nuno Matos

I. A análise e aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02-08 é da competência do Tribunal de 1.ª Instância, face aos termos do seu artigo 14º [salvo se no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata dos arguidos ou risco de excesso de prisão] ainda que tal questão seja colocada, como foi, no recurso, desde logo porquanto o normativo referido constitui *lex specialis* em relação ao preceituado pelo art. 474º, n.º 2 do CPP e porque de outro modo iria ser suprimido um grau de jurisdição.

2024-05-02 – Processo n.º 2875/19.0T9ALM.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Nuno Matos/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I - Não existe alteração relevante do objecto do processo e, por conseguinte, alteração substancial dos factos, quando, como no caso verificado nos autos, os factos integradores do crime de homicídio por negligência, sem modificação na pronúncia, já constavam integralmente do despacho acusatório.

II- É irrelevante para esse efeito a eliminação na pronúncia de determinados factos descritos na acusação relacionados com o imputado crime de condução perigosa, pelo qual o arguido foi despronunciado.

2024-05-02 – Processo n.º 1629/19.9T9LSB-A.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Maria João Lopes/Ana Marisa Arnedo

- Pelo facto de o Ministério Público ter deduzido acusação em processo comum e tribunal singular, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3 do C.P.P., condicionando desse modo o limite máximo da pena concreta que pode ser aplicado ao arguido após o julgamento, não tem como consequência que, nesse caso, possa ser aplicável a suspensão provisória do processo, como defende o recorrente.

- Uma coisa é o limite da pena abstracta que permite a suspensão provisória do processo por forma a evitar que o arguido vá a julgamento e lhe não seja aplicada uma pena – que não pode ser superior a 5 anos de prisão. Outra coisa é o limite que resulta do uso pelo Ministério Público do disposto no artigo 16.º, n.º 3 do CPP – de não poder ser aplicado pelo tribunal ao arguido uma pena concreta superior a 5 anos de prisão, ainda que o crime seja punível com pena de prisão superior a esse limite.

- Apesar de não ser de excluir a abertura da instrução apenas para obter a suspensão provisória do processo, realizar-se esta fase, em que obrigatoriamente tem lugar um debate instrutório, quando aquilo que o recorrente pretende é legalmente inadmissível, não deixa de se traduzir num acto inútil, que a lei processual proíbe nos termos do art.º 130.º do CPC aplicável ex vi art.º 4º do C.P.P, sendo inadmissível o requerimento de abertura da instrução.

2024-05-02 – Processo n.º 152/23.1TXLSB-C.L1 – Relator: Nuno Matos – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Micaela Pires Rodrigues

Adaptação à liberdade condicional; Prevenção especial; Prevenção geral;

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional a reclusa cujo processo de readaptação social ainda não atingiu suficiente consolidação;

- Não se mostra possível conceder a adaptação à liberdade condicional quando a tal se opõem razões de prevenção geral, i.e., quando tal se mostra incompatível com a defesa da ordem e da paz social.

2024-05-02 – Processo n.º 408/21.8PEAMD-A.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Maria João Lopes/Fernanda Amaral Sintra

- Se à data em que o despacho recorrido foi proferido, após audição do arguido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 194º do CPP, não existiam evidências de verificação, *em concreto*, do invocado perigo de continuação da actividade criminosa do arguido, não há fundamento para a sujeição do arguido a outra medida de coacção para além do TIR já prestado, nomeadamente a prevista no artigo 200º, n.º 1, als. a) e d) do CPP, pese embora aquele se mantivesse, à data da prolação do despacho recorrido, a residir na mesma casa que os ofendidos nos autos.

- O invocado perigo de continuação da actividade criminosa poder-se-ia ter verificado noutro momento processual anterior, mormente aquando da junção aos autos dos Aditamentos n.ºs 1 e 2, atendendo ainda à avaliação de Risco elaborada pela PSP -ambas de grau Médio -, mas nessas ocasiões não foi requerido pelo MP a aplicação de outra medida de coacção ao arguido, para além do TIR. - Tendo sido assim aplicadas ao arguido outras medidas de coacção para além do TIR quando (já) não se verificava o apontado requisito previsto na al. c) do artigo 204º do CPP, importa que se revogue o despacho recorrido.

2024-05-02 – Processo n.º 240/22.1PGSLX.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Ana Marisa Arnedo/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

1. A instrução não é um pré-julgamento, pelo que o juízo de probabilidade razoável de condenação enunciado no n.º 2 do artigo 283º do CPP aplicável à decisão instrutória (de pronúncia ou não pronúncia) não equivale ao juízo de certeza na apreciação da prova (feito à luz dos critérios fixados no artigo 127º do CPP) exigido ao Juiz na condenação. A entender-se assim, esvaziado de conteúdo e de utilidade ficaria a fase de julgamento.

2. O crime de violência doméstica é um crime de execução prolongada no tempo, de execução não vinculada, podendo o comportamento ilícito típico e culposo assumir e traduzir-se numa infinidade de condutas, pelo que não é exigível a cada um dos elementos do casal que registe, em termos de data, hora e local precisos,

todas e cada uma das situações em que o parceiro se lhes dirigiu nos termos descritos nos autos, nem que retenham e lavrem em um qualquer suporte físico todas e cada uma das conversas mantidas com o outro elemento do casal no decurso da qual os descritos ciúmes e “supervisão” se terá evidenciado ou de forma mais subliminar se possa ter manifestado. Porque assim é, não se torna possível, em sede de peça acusatória, densificar de forma diversa daquela que se deixou densificada a factualidade imputada ao arguido.

3. Dos autos resultam *indícios suficientes* da existência de *uma relação de namoro simples* entre a denunciante e o arguido, conhecida pelo círculo de amizade do casal, reconhecendo o arguido a existência de tal relação em tempos da frequência, por ambos, do ensino secundário. Não é pela circunstância do arguido afirmar que a dado passo não tinha a denunciante como sua namorada, que tal obsta a que se possa considerar que em tempos tal relação existiu ou ainda que tal relação se prolongou no tempo para além do declarado pelo arguido.

2024-05-02 – Processo n.º 366/14.5JDLSB-A.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Configura irregularidade processual, nos termos do disposto no artigo 118.º/2 CPP, a não notificação ao arguido de despacho que, além do mais, mandou passar mandados de detenção para cumprimento de pena que lhe foi aplicada por sentença transitada em julgado.

II. Irregularidade sanada com requerimento apresentado pelo arguido onde, invocando-a, esclarece que com o recurso que, entretanto, apresentou, não se pretende opor ao despacho que determinou a emissão de mandados de detenção, entendendo, até, que esse despacho não admite recurso.

III. Não há qualquer irregularidade decorrente da não notificação ao arguido de promoção do MP em que este se pronuncia sobre requerimento formulado pelo próprio arguido.

IV. Não existe qualquer omissão de pronúncia em despacho em que o Tribunal não se pronunciou de forma expressa sobre a reabertura da audiência para efeitos de ponderação de eventual suspensão da execução da pena de prisão remanescente da aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de Agosto, conforme o requerido pelo arguido, mas aplicou um ano de perdão à pena única de 6 anos de prisão que havia sido aplicada por acórdão transitado em julgado, ordenou as pertinentes comunicações e notificações e determinou a passagem de mandados de detenção do arguido para cumprimentos dos restantes 5 anos de prisão.

V. O perdão parcial não pode modificar a natureza da pena, pelo que não pode ser suspensa uma pena de prisão superior a cinco anos, mesmo que o condenado venha a beneficiar posteriormente de um perdão parciais que diminuisse a condenação para pena igual ou inferior a cinco anos.

SESSÃO DE 18-04-2024

2024-04-18 – Processo n.º 318/13.2PMLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Lei n.º 38-A/2023, de 2/8

Cúmulo jurídico em que apenas um dos crimes não está excluído do perdão

Medida do perdão

I. Impõe-se proceder à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, aplacadora dos art. 3º, n.º 1 e 4 e 7º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. No caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, a conjugação dos referidos normativos impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

III. Não obstante da conjugação dos normativos se extraía, inequivocamente, que no caso de estarem, simultaneamente, em causa crimes abrangidos e excluídos (estes, nos termos prevenidos do citado art. 7º, n.º 1) o condenado não poderá deixar de beneficiar do perdão relativamente aos não excluídos, já não se

compreenderia de todo em todo e estaria, certamente, em oposição com aquela que foi a vontade do legislador, que aquele pudesse vir a ser injustificadamente beneficiado, nas situações de cúmulo jurídico, com a aplicação de uma medida do perdão excedente à pena parcelar que consente a sua aplicação.

2024-04-18 – Processo n.º135/23.1SHLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

Apresentação de queixa por cidadão estrangeiro

Nomeação de intérprete art. 92º, n.º 2 do C.P.P.

I. Nos crimes de natureza semi-pública (e também naqueles que assumem natureza particular) a queixa assume-se como um verdadeiro pressuposto processual.

II. O art. 92º, n.º 2 do C.P.P. não determina a obrigatoriedade de nomeação de intérprete nas situações em que está em causa a apresentação de queixa e em que, por natureza e definição, não existe, ainda, processo.

III. O exercício do direito de queixa por parte de um cidadão estrangeiro, que não domine a língua portuguesa, pressupõe, apenas, que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que está inserta a vontade de encetar procedimento criminal.

IV. A legitimação e validade da queixa dependem, somente, da manifestação clara e expressa de desejo de procedimento criminal.

2024-04-18 – Processo n.º 63/22.8SHLSB-B.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral

Tendo o condenado mais de trinta anos de idade à data em que cometeu um crime de furto qualificado, p.p. pelos artigos 203º, n.º 1 e 204º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, al. a), ambos do Código Penal (doravante CP), por referência ao artigo 202º, al. b) do mesmo diploma legal e um crime de falsificação de documento, p.p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CP, pelos quais foi condenado nas penas parcelares de cinco anos e seis meses de prisão e de dois anos de prisão, respectivamente, e na pena única de concurso de cinco anos de prisão, **a não aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto** (Lei do Perdão e da Amnistia), na parte em que prevê o perdão de um ano na pena concreta aplicada ao condenado, **não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.**

2024-04-18 – Processo n.º 378/20.0PAXL.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

- A falta do técnico de reinserção social no ato da audiência presencial do condenado a que se reporta o artº 495º, nº 2, do CPP, aqui aplicável por força da remissão operada pelo nº 3 do artº 498º do mesmo diploma legal, constitui mera irregularidade nos termos do nº 2 do artº 118º do CPP, que se considera sanada se não for arguida naquele ato, por força do nº 1 do artº 123º do referido diploma legal.

2024-04-18 – Processo n.º 428/19.2JDLSB.L2 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Maria João Lopes

- É vedada a interpretação analógica, extensiva ou restritiva das leis de clemência;

- Em caso de cúmulo jurídico, o perdão a que alude o artº 3º, nº 1, da Lei de Amnistia de 2023 (Lei nº 38º-A/2023, de 02.08), incide sobre a respetiva pena única por força do nº 4 da mesma disposição legal e sem prejuízo do disposto no nº 3 do artº 7º do mesmo diploma legal;

- A exclusão a que se reporta a al. a)- i) do nº 1 do artº 7º da Lei de Amnistia de 2023, com referência ao crime de homicídio, foi consagrada pelo legislador independentemente da sua forma comparticipação ou execução;

- Sendo tal exclusão perfeitamente razoável por estarmos no domínio de criminalidade especialmente violenta e tratando-se de lei de clemência, inexistente qualquer questão de inconstitucionalidade atinente à violação do princípio da igualdade consagrado no artº 13º, nº 1, da CRP, ou qualquer interpretação normativa inconstitucional por referência à violação de princípios estruturantes consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do nº 2 do artº 16º da CRP.

- Tendo sido perdoado 1 ano de prisão numa pena única de 5 anos e 6 meses, esta pena mantém a sua natureza e *quantum* originais, pois o perdão apenas teve o efeito de extinguir parcialmente aquela pena, embora sob a condição resolutive prevista no artº 8º da Lei de Amnistia de 2023, não a reduzindo para um patamar em que possa ser supervenientemente equacionável a suspensão da execução do remanescente de tal pena, nos termos do nº 1 do artº 50º do Código Penal.

2024-04-18 – Processo n.º 10/21.4MAAGH.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro

I. Na impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento, com base na audição de gravações, antes se procedendo à deteção de erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente.

II. Se duas pessoas empurrarem uma porta velha, com recurso aos ombros, imprimindo força contra a mesma, irão, inevitavelmente, forçá-la, fazendo-a ceder, parti-la, não sendo, não sendo concebível que o homem médio não imaginasse como consequência de tal acto.

III. Nada impede que se capte o dolo, dada a sua natureza intimamente ligado à vida interior do agente, insusceptível de apreensão directa, através de factos materiais comuns, que o mesmo se possa extrair, por meio de presunções, mesmo ligadas ao princípio da normalidade ou das regras da experiência, sempre tendo presente que não se pode admitir a figura de dolo implícito, nem a CRP consente presunções de culpa (cfr. artigo 32.º/1, 2 e 5).

IV. Não tendo ficado provado que o arguido haja reparado o dano, não lhe poderá ser aplicada a pena de admoestação, por falta de um dos seus pressupostos de aplicação, não se podendo equiparar ao pressuposto em falta, a circunstância de ter verbalizado a intenção de o fazer.

2024-04-18 – Processo n.º 38/21.4SXLBS.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/José Castro

I. A aplicação do disposto no artigo 13.º/1 n.º 37/2015 de 5 de Maio norma pressupõe a coexistência de dois requisitos formais e um requisito material: a pena aplicada tem de ser não privativa da liberdade ou, sendo de prisão, terá de se fixar até 1 ano; o arguido não pode ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza; não decorrer das circunstâncias do crime o perigo de prática de novos crimes.

II. A não transcrição das sentenças condenatórias destina-se a evitar a estigmatização de quem sofreu uma condenação por um crime de diminuta gravidade, ou sem gravidade significativa, e as repercussões negativas que a publicidade ou divulgação dessa condenação, podem acarretar para a reintegração social do condenado, nomeadamente, no acesso ao emprego.

III. Não há lugar à não transcrição de sentenças condenatória quando o arguido foi já condenado pela prática de crime da mesma natureza da do crime apreciado nos autos, ainda que cometido em momento posterior, pois que o escopo do dito mecanismo foi já afastado por aquela anterior transcrição.

2024-04-18 – Processo n.º 565/23.9SFLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Maria João Lopes

1 - O despacho que recusa a aplicação da Lei de Amnistia e Perdão é um «*ato decisório*» que não pode deixar de ser fundamentado, com especificação dos motivos de facto e de direito que lhe presidem.

2 –Essa especificação pode ser sintética, desde que se compreendam as razões essenciais da decisão, a tanto não obstando o dever legal de fundamentação, cujo alcance varia em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso.

3 - A amnistia e o perdão previstos apenas se aplicam, quanto a sanções penais, a quem, ao tempo da infração, tivesse entre 16 e 30 anos.

4 – A restrição do âmbito subjetivo da Lei de Amnistia e Perdão em função da idade não viola o princípio da igualdade, dado que não é arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável.

5 – Isto porque a Lei surgiu a pretexto de um evento de grande alcance público, centrado, para lá de fatores de ordem religiosa, na celebração de valores de paz, concórdia e humanismo e com forte e inequívoca

incidência na *juventude*, entendendo o poder legislativo associar-se a um tal evento por via de um sinal, também ele de perfil conciliador e pacificador, de contenção dos seus instrumentos punitivos no que respeita, em matéria penal, à juventude, nos termos e limites definidos.

6 - Nada tem de estranho ao nosso ordenamento jurídico a existência de normas que diferenciem positivamente os jovens, em linha de resto com a proteção especial que o artigo 70º da CRP impõe.

2024-04-18 – Processo n.º 377/22.7GCMFR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Maria João Lopes

1 – Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos sobre factos típicos contra a liberdade e autodeterminação sexual, a perícia sobre a personalidade *pode ter lugar*, mas não constitui uma diligência legalmente obrigatória.

2 - Na eventualidade de ser feita uma tal perícia, daí não resulta o condicionamento do tribunal na sua livre convicção na apreciação do testemunho em causa, na medida em que uma tal perícia mais não é que uma ferramenta auxiliar do juiz na avaliação da credibilidade desse testemunho e não algo que o substitua nesse juízo.

3 - A intervenção tutelar educativa traduz-se numa ingerência, em maior ou menor grau, em direitos fundamentais do jovem, nomeadamente no que toca ao livre desenvolvimento da sua personalidade, à intimidade da sua vida privada e familiar e, no caso de eventuais medidas de internamento, à sua liberdade; e traduz-se ainda e também numa ingerência em direitos fundamentais dos seus pais, representantes ou de quem tenha a sua guarda de facto, no sentido em que são suscetíveis de contender, desde logo e também quanto a si, com a intimidade da vida privada e familiar.

4 – A legitimidade constitucional de tais ingerências demanda o respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

5 – Estando sob apreciação a prática de atos sexuais entre dois jovens, importa ter presente que nenhum deles teria a sua personalidade inteiramente formada; que nenhum deles teria conhecimentos, maturidade e experiência sexuais com grande significado; que ambos estariam a ver desenvolver-se ou teriam já bem desenvolvidos elevados índices de curiosidade pelas matérias sexuais e disponibilidade e pulsão para a experimentação.

6 – Para que a intervenção tutelar educativa seja legítima neste tipo de casos, é imperativo traçar a fronteira entre aquilo que é a experimentação normal, própria da idade, ainda que aqui e ali de conteúdo ou resultado menos confortável para os intervenientes ou para algum deles e que não pode deixar de ser tolerado sob um ângulo de liberdade; e aquilo que tem já a marca do excesso ou do abuso e que deve suscitar uma reação dos sistemas de controlo formal.

7 - A avaliação do *se* e do *como* da intervenção neste capítulo demanda a presença de uma relação fáctica de domínio do agente sobre a vítima, domínio esse que pode ser físico e/ou emocional, de tal sorte que se verifique uma situação manifestamente desigual entre um e outro, à luz das circunstâncias específicas de cada ato concreto de potencial abuso.

8 - O visionamento em conjunto, sem mais, de vídeos de cariz pornográfico, não ultrapassa aparentemente aquela fronteira do excesso ou do abuso.

9 – Já a ultrapassa, por outro lado, a prática, por um jovem de 13 anos sobre um outro de 10, de um ato de coito anal, não só pela natureza do gesto, mas também e sobretudo pelo ingrediente de violência, ainda que momentânea, que esteve presente, já que aquele primeiro baixou a roupa inferior de ambos, colocou os pés em cima dos tornozelos da vítima, agarrou-lhe as ancas, segurou-a de forma a que não conseguisse fugir e introduziu o seu pénis ereto no ânus, provocando-lhe dor.

10 - A própria forma como a vítima se libertou da situação (com uma cotovelada) sugere a componente de excesso, de abuso e de violência implícita no gesto protagonizado pelo jovem e na desigualdade de planos em que um e outro se achavam no momento.

11 – Para que o tribunal submeta o jovem a programas de tratamento médico-psicológico, deve procurar a sua adesão e, se maior de 16 anos, deve colher o seu consentimento.

12 - Essa procura de adesão ou a recolha do consentimento devem ser prévios à decisão, seja por razões de utilidade prático-jurídica desta, seja porque, frustrando-se a recolha do consentimento, quando imperativo,

ou verificando-se uma manifesta ausência de adesão, cuja procura deve estar sempre presente, bem pode justificar-se que se equacione a aplicação de outra ou outras medidas tutelares.

2024-04-18 – Processo n.º 3172/20.4T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Ana Marisa Arnedo

I. A posição que determinado sujeito assume no processo não é definitiva, na medida em que o processo, na sua dinâmica própria, poderá vir a determinar a cessação de uma determinada qualidade/posição de um sujeito processual.

II. Assim, com o arquivamento do inquérito, aquele que num primeiro momento se apresentava como ofendido em determinado crime, deixará de o ser se o crime em que assentava essa posição foi objecto de arquivamento em definitivo.

III. Deste modo, a decisão que admite o ofendido a intervir nos autos como assistente ainda na fase de inquérito não faz caso julgado formal no sentido pugnado pelo recorrente, mas sim faz caso julgado *rebus sic stantibus*, o que significa que tal decisão se mantém enquanto e apenas se se mantiverem os pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou.

IV. O fundamento da admissibilidade do pedido de indemnização civil em processo penal é que os factos concretos em que ele se fundamenta sejam coincidentes com aqueles em que assenta a acusação ou o despacho de pronúncia e que serão submetidos a julgamento.

V. A falta de identidade entre os factos constantes da acusação ou da pronúncia e aqueles que integram a causa de pedir que fundamenta o pedido de indemnização, no que ao facto ilícito respeita, determinam a inadmissibilidade do pedido de indemnização civil.

VI. Consequentemente, apenas o ofendido/lesado, tal como este se apresenta no despacho de acusação ou no despacho de pronúncia, terá legitimidade para formular o pedido de indemnização civil.

SESSÃO DE 11-04-2024

2024-04-11 – Processo n.º 559/07.1GBMFR.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Paula Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - Pretendendo o recorrente, por via do recurso interposto, aditamento à base factual julgada provada de factos que resultaram provados da audiência de julgamento mas não foram por si invocados (nem em sede de contestação - onde ofereceu apenas o merecimento dos autos -, nem no início da audiência, quando lhe foi dada a palavra ao abrigo do n.º 2 do artigo 339º do CPP), tal pretensão não é passível de alcançar por via do reexame da matéria de facto, suscitando a verificação de erro de julgamento, mas antes por via da invocação do vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. a) do CPP - *vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto*.

2 – Este é o mecanismo processual que possibilita ao recorrente o direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos são essenciais para fundamentar a solução de direito encontrada ou outro entendimento jurídico plausível, pois que aquela que consta da factualidade julgada provada mostra-se parca para tal. Isto, sem prejuízo do conhecimento oficioso da verificação de tal vício.

3 – Não se tornando possível ao tribunal de recurso suprimir o verificado vício (artigo 426º, n.º 1 do CPP), impõe-se determinar a baixa dos autos à 1ª instância a fim do tribunal recorrido reabrir a audiência de julgamento com vista ao apuramento da factualidade em falta, proferindo depois decisão em conformidade com o que vier a ser apurado.

2024-04-11 – Processo n.º 682/18.7T9PDL.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana /Fernanda Sintra Amaral

1. O princípio da não automaticidade das penas acessórias consagrado no n.º 1 do artigo 65º do Código Penal aplica-se não apenas às penas acessórias previstas em tal diploma, mas também às demais previstas em legislação penal extravagante, como o impõe o artigo 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa;

2. O tribunal *a quo*, ao condenar o arguido recorrente numa pena acessória cuja concreta indicação da disposição legal que a prevê, bem assim daquela que estabelece a sua medida - artigos 8º, al. f) e 14º, ambos do Dec. Lei n.º 28/84, de 20.01 – foi omitida na acusação deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse sido prevenido o arguido, violou o direito de defesa constitucionalmente consagrado nos artigos 20º e 32º da CRP, bem assim a disciplina do artigo 358º, n.º 1 e 3 do CPP.

3. Conforme jurisprudência fixada pelo Ac. Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, incorreu o tribunal *a quo* na nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 379º do CPP, o que implica a baixa dos autos àquele tribunal a fim de aí se determinar o cumprimento ao acto omitido, proferindo-se em consequência decisão em conformidade com o que venha a resultar do exercício de tal direito por parte do arguido – cfr. artigo 379º, n.º 3 do CPP.

2024-04-11 – Processo n.º 250/15.5JELSB.L1– Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz /Paula Albuquerque

Realização da audiência- art. 411º, n.º 5 do C.P.P.

Ónus de especificação

I. A redacção do art. 411º, n.º 5 do C.P.P., introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na parte atinente à realização de audiência nos recursos, alterou o arquétipo vigente com o almejo de agilização da respectiva tramitação.

II. Com a alteração introduzida, a realização da audiência passou a ser facultativa, subordinada a requerimento expresso e dependente da especificação a efectuar pelo requerente.

III. Imperando agora os princípios da economia e da celeridade processuais, a realização da audiência pressupõe a incidência sobre pontos controversos e concretos, cujo cabal esclarecimento aconselhe (ou imponha) a discussão oral, perante o tribunal de recurso.

IV. Só perante tal especificação será possível ao Tribunal e aos sujeitos processuais procederem, por um lado, à preparação da audiência e, por outro, à condução da mesma, nos termos prevenidos no art. 423º do C.P.P.

V. Tendo o recorrente incumprido o ónus que sobre ele recaía com vista à realização de audiência, o recurso teria (sempre) de ser julgado em conferência, como sucedeu.

2024-04-11 – Processo n.º 583/13.5GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro

Princípio do esgotamento do poder jurisdicional

Inaplicabilidade do art. 616º do C.P.C. ao processo penal

Vício de inexistência

I. Proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável *ex vi* art. 4.º do C.P.P.)

II. Inexistindo lacuna no processo penal, não haveria, em circunstância alguma, lugar à reforma do despacho prolatado, a coberto do regime resultante do art. 616º do C.P.C.

III. No âmbito do processo penal a modificabilidade das sentenças e dos despachos está exclusivamente prevista nos art. 379º e 380º do C.P.P.

IV. O art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.P.P. determina expressamente a impossibilidade de correcção do despacho quando implique *modificação essencial*, o que, inequivocamente, ocorre no caso.

V. Tendo a denominada correcção constituído verdadeiramente uma reponderação da decisão proferida, em clara violação ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, o despacho recorrido é inexistente.

2024-04-11 – Processo n.º 569/23.1GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho

Taxa de alcoolémia

Prova vinculada

I. A prova relativamente à taxa de alcoolémia apenas poderá resultar da medição efectuada pelos aparelhos oficialmente aprovados e verificados, por análise ao sangue ou pela realização de exames médicos que tenham essa capacidade analítica, conforme resulta dos art. 1.º da Lei n.º 18/2007, de 17 de Maio, que aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas e os art. 153.º, n.º 1 e 3, al. b), e n.º 8 e 170.º, n.º 1, al. b) e 3 do Código da Estrada.

II. Na evidência de que o princípio da livre apreciação da prova apenas é aplicável quando a lei não dispuser diferentemente - art. 127.º do C.P.P. - a valoração desse meio prova não pode ser efectuada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

2024-04-11 – Processo n.º 385/23.OPWLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. José Castro/Micaela Pires Rodrigues

Medidas cautelares - art. 251.º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

Presunção de flagrante delito - art. 256.º, n.º 2, 2.ª alternativa, do C.P.P.

Busca domiciliária - art.177.º, n.º 1 e 3, al. a) e 174.º, n.º 5, al. c) do C.P.P.

Decisão instrutória e erro notório na apreciação da prova

Falta de fundamentação do despacho de não pronúncia/irregularidade de conhecimento oficioso

I. No espectro daquilo que são as medidas cautelares, aos órgãos de polícia criminal é legalmente possível (sem prévia autorização da autoridade judiciária) procederem à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem como prova e que, de outro modo, poderiam perder-se (art. 251.º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).

II. No caso, não é de olvidar que logo *ab initio* (como consignado no auto de notícia) as suspeitas policiais incidiram fundamentadamente sobre indivíduos pertencentes aos denominados (de acordo com a definição da Interpol) *Mobile Organized Crime Groups*, o que aconselha, por natureza e definição, que seja adoptado um arquétipo investigatório particularmente atento e cauteloso.

III. As arguidas foram encontradas, decorridas cerca de duas horas e quarenta minutos da prática do último furto, na posse de objectos que, à saciedade e de forma directa, correspondiam aos objectos subtraídos das residências, ou seja, sem carência no imediato de reconhecimento formal, por banda dos ofendidos.

IV. A exigência legal de que, entre os factos praticados e a posterior intercepção do seu (presumível) agente, se estabeleça uma relação de proximidade temporal que permita, ainda, interligá-lo, de forma inequívoca, à comissão daqueles factos, não se mostra comprometida quando, decorridas menos de três horas dos últimos factos, as arguidas são surpreendidas na posse de várias dezenas dos objectos subtraídos, acondicionados nos termos já descritos (sabendo-se, inclusive, o local onde, entretanto, permaneceram e a inviabilidade objectiva de ocorrência de qualquer confusão entre objectos subtraídos e outros adquiridos).

V. Ao abrigo do disposto nos art.177.º, n.º 1 e 3, al. a) e 174.º, n.º 5, al. c) do C.P.P., a busca domiciliária realizada, ancorada na detenção em situação de presunção de flagrante delito das arguidas, não enferma de qualquer ilegalidade, antes é, nas condições descritas, expressamente consentida.

VI. Os vícios de procedimento a que alude o art. 410.º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, designadamente à decisão instrutória.

VII. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa mas completa, da prova indiciária recolhida no inquérito que surge a respaldar a triagem efectuada.

VIII. A falta ou insuficiência de fundamentação redundará em irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal *ad quem*, assentes os pressupostos, por um lado, de que o princípio da tipicidade/legalidade vigora no regime geral das nulidades em processo penal (art. 118.º, n.º 1 e 2, do C.P.P.),

e, por outro, que o dever de fundamentação não se queda na tutela dos interesses concretos dos sujeitos processuais.

2024-04-11 – Processo n.º 422/20.0JGLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - Se o Tribunal manifesta ter ficado numa situação de dúvida razoável perante um facto desfavorável ao Arguido, não pode dá-lo como provado, sob pena de ofensa ao princípio *in dubio pro reo*; é o que sucede se, ao mesmo tempo que dá como provado que o Arguido republicou um texto no Facebook, o Tribunal dá também como provado que foi o mesmo Arguido o autor da publicação inicial quando se percebe, pela motivação, que o que tinha por certo era apenas a autoria da republicação.

2 - Cabe aos tribunais expor os fundamentos das decisões que dirimam os litígios que lhes sejam submetidos. E embora a extensão desse dever de fundamentação possa variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso, e embora, ainda, se não exija uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, impõe-se que haja uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

3 - Exige-se assim que o Tribunal pondere toda a matéria de facto e de direito que entronca no cerne da posição que a Defesa esgrimira nos autos, dentro das várias soluções plausíveis de Direito, e que essa ponderação tenha reflexo suficiente no texto da decisão.

4 - Estando em causa um crime de difamação, exige-se ao Tribunal, ante uma expressão potencialmente lesiva da honra ou consideração da pessoa mencionada, que pondere todo o circunstancialismo fáctico envolvente, pois só dessa forma é que poderá ficar reunida informação idónea a perceber-se, a final, se é aceitável, no quadro de uma sociedade democrática, assente, entre o mais, na livre circulação e discussão de informações e ideias, dirigir um juízo de censura ao Arguido e, sendo-o, se o concreto juízo de censura feito é necessário, adequado e proporcional.

5 – Não o tendo feito, impõe-se a anulação da sentença e a sua subsequente reformulação, em ordem a corrigir-se o vício apontado.

2024-04-11 – Processo n.º 572/20.3PARGR-F.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Ana Marisa Arnedo/Maria Ângela Reguengo da Luz

1 - O modelo da pena única e o regime do conhecimento superveniente do concurso valem mesmo para os casos em que a pena anterior se encontre cumprida, prescrita ou extinta – é esse o sentido que abertamente decorre da alteração feita ao art. 78º, nº 1 do Código Penal foi feita pela Lei nº 59/2007, de 4/09.

2 - Tudo se passa como se a pena criminal imposta a alguém esteja sempre sujeita a uma condição resolutive de cúmulo jurídico que haja de se fazer; transitando em julgado condenação ulterior por crime cometido antes do trânsito da primeira condenação, a pena anterior é substituída pela que vier a ser formulada em sede de cúmulo jurídico.

3 - Por identidade ou até maioria de razão haverá também lugar a cúmulo jurídico quando a situação jurídico-penal de uma dada pena não estiver ainda totalmente consolidada, como sucede com o caso de uma pena perdoada, mas sem que tenha ainda decorrido o período de um ano previsto pelo art. 8º, nº 1 da Lei nº 38-A/2023, de 2/08.

4 - As regras que impõem a feitura do cúmulo jurídico valem aqui como nas demais situações, sem prejuízo da incontornabilidade de algumas inevitáveis especificidades, como a do desconto; a da incidência do perdão a que houver lugar na pena única resultante do concurso; ou a da definição da exata medida do perdão a fazer refletir na pena única, nomeadamente quando ao crime abrangido pelo diploma da clemência tenha sido aplicada uma pena de prisão de duração inferior ao período de um ano que o legislador declara perdoado.

2024-04-11 – Processo n.º 3674/16.7T9SNT.L4 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Fernanda Sintra Amaral

1 – O *facto notificação da acusação* interrompe a prescrição, e a situação criada por esse *facto* suspende a prescrição – é isso o que resulta dos artigos 120º, nº 1, alínea b) e 121º, nº 1, alínea b) do Código Penal.

2 - A eventual indisponibilidade da gravação de sessões da audiência pode condicionar e até impedir o efetivo exercício do direito de recurso e, com isso, no caso do Arguido, a concretização prática de uma das suas garantias de defesa, densificada, entre o mais, nos artigos 61º, nº 1, alínea j), 399º, 401º, nº 1, alínea b), 412º, nº 3 e 428º do Código de Processo Penal, e com cobertura ampla no artigo 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 2º do Protocolo Adicional nº 7 à mesma Convenção.

3 – Se, perante a arguição de irregularidade e nulidade por parte da Defesa, consistente na alegada falta de acesso a gravações, o Tribunal de 1ª Instância vem a proferir despacho, julgando verificada a disponibilização de tais gravações e reconhecendo o alargamento do prazo material de recurso desde a data de tal disponibilização, se desse despacho não foi interposto recurso, o mesmo transita em julgado, não podendo a mesma questão ser de novo colocada perante a Relação em recurso interposto da sentença.

4 - Todas as nulidades do inquérito ou da acusação, com ressalva das que constituírem nulidades insanáveis, têm de ser arguidas, havendo instrução, até ao encerramento do debate instrutório.

5 - Com a decisão instrutória encerra-se a autonomia da questão da eventual nulidade da acusação por insuficiência dos requisitos previstos pelo artigo 283º, nº 3, alínea b) do Código de Processo Penal.

6 - A questão que poderia perfilar-se, a partir daí, seria a de saber se a decisão instrutória, na medida em que ela própria nada acrescenta ao libelo acusatório em matéria de facto, se não padeceria, ela própria, de uma nulidade por insuficiência de narração fáctica, por remissão do artigo 308º, nº 2 do Código de Processo Penal para aquele artigo 283º, nº 3, alínea b).

7 - Todavia, a Relação intervém enquanto tribunal de recurso, ou seja, exigir-se-ia que aquela nulidade tivesse sido suscitada junto do tribunal de primeira instância, isto é, junto do tribunal do julgamento, e perante uma decisão de indeferimento ou de recusa de apreciação por algum motivo, então sim poderia o Arguido suscitar a intervenção recursória da Relação.

2024-04-11 – Processo n.º 8/23.8PEBRR-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Crecho/Paula Cristina Bizarro

1 – Em matéria de tráfico de estupefacientes, no quadro do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro, o legislador coloca na base o tráfico comum, que entra no art. 21º; no topo superior, o tráfico agravado, que entra no art. 24º; e no topo inferior, o tráfico de menor gravidade e o traficante-consumidor, que suscitam a aplicação dos arts. 25º e 26º, respetivamente.

2 – Na distinção entre os artigos 21º e 25º, o ponto de partida é o de que as condutas que se subsumem à ideia de tráfico de produtos estupefacientes entram na previsão do tipo normal do art. 21º; e só a título excecional, *leia-se*, só se a factualidade apurada revelar que a ilicitude do facto se mostra *consideravelmente diminuída* em relação ao mínimo pressuposto pelo tipo-base do art. 21º, é que colhe sentido o recurso ao art. 25º.

3 - O que está subjacente ao pensamento legislativo é a preocupação de observar critérios de proporcionalidade na reação do sistema penal, evitando penas excessivas em face do concreto desvalor da ação.

4 – Integra a previsão do art. 21º a detenção pelo Arguido, numa mesma ocasião, de mais de cinco quilogramas de cannabis e de quase um quilograma e meio de metanfetaminas, sabendo-se ainda que esses produtos estupefacientes destinavam-se a ser vendidos a terceiros; que o Recorrente tinha em sua casa bens destinados a manusear, pesar e transportar aquele produto; e que a sua atuação se inseria numa estrutura que agrupava várias pessoas, unidas pelo propósito comum de transacionar os produtos em causa, coadjuvando, através do contacto direto com consumidores, juntamente com outros indivíduos, a atividade desenvolvida por um outro arguido.

5 - A diversidade e quantidade de produtos estupefacientes apreendidos ao Recorrente sugerem assim, de forma muito consistente, um envolvimento intenso e de expressão significativa no universo do tráfico, nas

vertentes da detenção ilícita dos estupefacientes e venda, no quadro de uma atividade que muito provavelmente seria reatada a curto prazo, se em liberdade, para mais na ausência de qualquer atividade laboral regular.

6 – A prisão preventiva é neste caso a medida de coação adequada e necessária e respeitadora dos critérios de proporcionalidade.

7 – A obrigação de permanência na habitação, ainda que com vigilância eletrónica, não impediria o Arguido de fazer o mesmo que de maior gravidade se indicia fortemente ter feito, voltando a deter em casa estupefaciente destinado a venda.

8 – E assim seria mesmo se se cumulassem outras medidas de coação com a eventual obrigação de permanência na habitação, como por exemplo proibições de contactos, dada a facilidade com que, estando em casa mas tendo previsivelmente no exterior uma rede alargada de contactos informais, poderia dinamicamente contornar as dificuldades que uma reação do sistema judicial daquele jaez lhe poria.

2024-04-11 – Processo n.º 7971/20.9LSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Cristina Luísa da Encarnação Santana

1 – O cumprimento do dever de fundamentação da sentença exige que o Tribunal pondere toda a matéria de facto, provenha ela da acusação, da defesa ou da prova produzida em audiência, como exige ainda que o Tribunal pondere todas as soluções jurídicas pertinentes.

2 - Não se impõe ao Tribunal que tome posição sobre todas as razões invocadas pelos sujeitos processuais, mas impõe-se-lhe uma apreciação explícita em relação aos argumentos expostos que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos, à luz de todas as soluções plausíveis.

3 – Menos que isso torna a sentença uma peça processual que decide o pleito, porém sem qualquer capacidade, sequer teórica, de persuasão, visto que adere a uma visão dos factos ou do direito ou de uns e de outro sem uma estruturação sólida.

4 - No caso concreto, face (i) ao teor do despacho de pronúncia e às matérias aí debatidas; (ii) aos factos nesse despacho considerados indiciados e imputados; (iii) à documentação junta pelo Arguido na fase de julgamento; (iv) ao teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a própria sentença recorrida diz em dado passo ter sido «abundantemente invocado ao longo d[o] julgamento»; (v) ao conteúdo das declarações prestadas pelo Arguido no início da audiência, em que se sabe ter lido uma parte daquele acórdão, formulado a sua interpretação do mesmo e procurado contextualizar a sua atuação; (vi) e aos depoimentos provindos de todas as testemunhas indicadas pela Defesa, que a sentença não deixa de descrever (embora acabe por as desconsiderar totalmente, ao categorizá-las como «intervenções»); face a tudo isto, era incontornável que o Tribunal tivesse ponderado e debatido na sentença, em suma, se agiu ou não o Arguido no exercício legítimo da liberdade de expressão e, em caso negativo, porquê.

5 - As palavras alegadamente ofensivas têm que ser lidas e analisadas em si mesmas, decerto, mas esse é apenas o ponto de partida; não podem ser olhadas de forma atomística, isolada e estática, tendo antes que o ser também no seu contexto e na sua dinâmica, para que se lhe possa fixar o seu sentido exato, a sua envolvência, a lógica com que surgiram, o seu papel no mundo exterior, e a própria intenção com que foram usadas e percebidas no ambiente cultural em que se enquadram.

6 - Se o trágico «*caso Alcindo Monteiro*» releva de gestos de extrema violência motivada por ódio racial; se esses gestos encontram guarida numa certa ideologia; se o Assistente cultivava ativamente e em lugar de protagonismo essa ideologia e dela se não afastara e, para mais, se esteve presente e participou nos acontecimentos alargados da noite em que veio a morrer Alcindo Monteiro; e se o Arguido é pessoa que combate o ódio racial e nesse sentido é um defensor dos direitos humanos e em particular da não discriminação, com intervenção cívica significativa e até visibilidade mediática; se tudo isto é no fundo a lógica da Defesa que transparece da prova documental e testemunhal que apresentou, bem assim como das declarações prestadas pelo Arguido em audiência, então não pode o Tribunal *a quo* pura e simplesmente desconsiderar toda essa realidade como não relevando para a discussão da causa, sob a invocação de que o objeto da causa está circunscrito à frase que se tem por ofensiva.

7 - Toda aquela matéria, em si mesma, tem a maior relevância e não pode portanto o Tribunal *a quo* deixar de se pronunciar sobre ela, extraindo da prova produzida os factos correspondentes, que poderão até não estar,

vários deles, diretamente ligados à publicação em apreço, mas que é passível de lhe servir de enquadramento e contextualização.

8 - Só depois de feita essa transposição para a matéria de facto provada é que poderá então encetar-se uma judiciosa apreciação dos termos do litígio, os quais passam inevitavelmente pela ponderação «direito à honra versus liberdade de expressão», ponderação essa de natureza jurídica para cujo conseguimento idóneo se requer um prévio enunciado completo da matéria de facto relevante à luz de todas as soluções plausíveis de Direito.

9 - O direito à honra e a liberdade de expressão, pelas suas próprias naturezas, têm uma especial vocação para se confrontarem na dinâmica geral da vida em sociedade, não podendo dizer-se logo em abstrato, isto é, no plano jurídico-conceptual, que um deles deva necessariamente ter prevalência sobre o outro.

10 – A respeito da liberdade de expressão ganha especial realce o desempenho de quem observa, acompanha e vigia a coisa pública (os chamados «public watchdogs»), como sejam a imprensa, os «bloggers» e outros utilizadores de redes sociais, organizações não governamentais ou o papel de quem participa no debate político ou de outros assuntos de interesse público.

11 - A condenação criminal pela formulação de uma opinião pode produzir um efeito dissuasor («chilling effect») sobre o exercício da liberdade de expressão, o que é particularmente delicado em assuntos de interesse público.

12 - Sempre que estejam em causa questões de interesse público, impõe-se uma proteção alargada da liberdade de expressão, e o contrário ocorre quando se esteja diante discursos ou práticas de violência, ódio, xenofobia ou outras formas de intolerância.

13 – Nas apontadas circunstâncias, impõe-se a anulação da sentença e o reenvio dos autos para novo julgamento, em ordem à correção dos vícios apontados.

2024-04-11 – Processo n.º 3/17.6AELSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Maria João Ferreira Lopes/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

1. Para que se verifique uma violação do princípio *in dubio pro reo* é necessário que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Isto porque o tribunal “ad quem” está limitado na censura a realizar quanto ao uso feito desse princípio, a qual apenas pode ser exercida se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* - e não os sujeitos processuais - chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido^[1]. Tendo isto em mente, certo é que se na fundamentação da sentença oferecida pelo Tribunal, este não revela qualquer dúvida insanável, mas antes assume uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação ou pronúncia, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2. É permitido ao julgador o recurso à prova indirecta a qual “...*reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova*”.

2024-04-11 – Processo n.º 1949/22.5PLSNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Jorge Rosas de Castro

SUMÁRIO (da responsabilidade do relatora):

I. Na opção por uma pena detentiva ou não detentiva deve o julgador limitar-se a assegurar que a pena escolhida seja adequada e para garantir *finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral*, não entrando neste segmento qualquer consideração quanto à culpa do agente.

II. A Lei n.º 55/2023, de 08/09 veio clarificar o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), e a [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#).

2024-04-11 – Processo n.º 428/20.OPHAMD.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Paula Cristina Bizarro

I. “(...) *É perfeitamente possível a aferição do dolo e da negligência, na parte em que constituem elementos do tipo subjectivo de ilícito, relativamente ao facto do inimputável (...)*”.

2024-04-11 – Processo n.º 4391/22.4T9SNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Carla Carecho

I. (...) “o princípio «*in dubio pro reo*» é um princípio geral do processo penal, que deve «ser considerado como princípio de prova(...) constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.(...) V- Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*.”

2024-04-11 – Processo n.º 2491/22.0T9AMD-D.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana

I. Perante a indiciada prática deste crime doloso, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, considerou ainda o Juiz “*a quo*” que a natureza deste crime acarreta necessariamente um concreto perigo de continuação da actividade delituosa face ao lucro e outras contrapartidas associado ao mesmo, assim como asseverou da verificação de um concreto perigo de perturbação da ordem pública: Perturbação esta que é do conhecimento geral dada a conexão deste ilícito com outra panóplia de ilícitos criminais.

2024-04-11 – Processo n.º 1448/19.2GLSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Micaela Pires Rodrigues / Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

- Não se tendo pronunciado o tribunal *a quo* acerca de factualidade alegada no PIC e determinante para o cálculo dos danos patrimoniais emergentes decorrentes da prática do crime e ainda dos inerentes danos não patrimoniais alegadamente sofridos pelo demandante, estes calculados com recurso à equidade, não dando como provada ou não provada a inerente factualidade, padece a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da al. c) do nº 1 do artº 379º do CPP;

- Tal nulidade não pode ser suprida pelo tribunal *ad quem* na medida em que esse poder só pode ser exercido negativamente (em caso de excesso de pronúncia);

- Consequentemente, o tribunal *a quo*, atento o disposto no artº 122º, nºs 1 e 2, do CPP, se necessário com a produção de prova suplementar, deverá proferir nova sentença que supra as aludidas omissões de pronúncia.

2024-04-11 – Processo n.º 679/22.2PLLR.L1 – Relator: José Castro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana / Maria João Ferreira Lopes

SUMÁRIO (da responsabilidade do relator):

- A aplicação do perdão a que alude o artº 3º, nº 1, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, em caso de concurso de crimes, incide sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, por força do nº 4 do referido preceito legal, e não sobre qualquer uma das penas parcelares;

- A exclusão do perdão em relação a penas de prisão superiores a 8 anos, nos termos da parte final, *a contrario*, do nº 1 do artº 3º, tanto diz respeito a uma pena imposta pela prática de um único crime como a uma pena única resultante de cúmulo jurídico por força de concurso efetivo de crimes;

- Sendo a pena única superior a 8 anos de prisão, está excluída a aplicação do perdão por força da parte final, *a contrario*, do nº 1 do artº 3º do referido diploma legal;

- Tal interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artº 13º, nº 1, da CRP.

2024-04-11 – Processo n.º 690/23.6GDALM.L1 – Relator: Paula Albuquerque – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Carla Carecho

I.A sujeição da suspensão da execução da pena à obrigação de o agente, -condenado pela terceira vez pelo crime de condução sem habilitação legal-, diligenciar pela obtenção da licença de condução de veículos motorizados responde, além das exigências de prevenção geral, às exigências de prevenção especial positiva e negativa, visando-se a ressocialização do arguido e a prevenção de nova reincidência.

II.A impossibilidade do cumprimento de tal obrigação será sempre circunstância a apreciar casuisticamente pelo tribunal a quo, na aferição de uma eventual revogação da suspensão da pena.

2024-04-11 – Processo n.º 621/22.0PISNT.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnedo

I - O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato.

II - O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a *ratio* desta incriminação.

III - Impõe-se a opção pelo tipo do artigo 152.º do Código Penal, em detrimento da opção por um dos crimes que tutelam singularmente bens jurídicos por aqueles atingidos, quando o encadeamento de ações cometidas pelo arguido, ligadas entre si pelo elo comum da relação de união de facto que manteve com a ofendida, aponta de forma nítida para uma ofensa à integridade pessoal daquela que foi sua companheira e num plano mais amplo do que o mero somatório de violações cumulativas dos direitos à saúde e honra.

2024-04-11 – Processo n.º 1075/23.0PEAMD.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Tendo o arguido sido alvo de diversas condenações por crimes de variada natureza (estradais e não estradais), as duas últimas, pelo cometimento de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez em pena de prisão, que cumpriu em regime de permanência na habitação, é justificada a opção do Tribunal de 1ª instância pela efectividade da pena de prisão pelo cometimento de um crime de condução de veículo sem habilitação legal.

II. A solicitação do relatório previsto nos termos do art.º 7º, nº 1, da Lei nº 33/2010, de 02.09. para efeitos de aferir a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido, e da compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, não se mostrava necessária uma vez que o tribunal de 1ª instância considerou que uma pena de prisão efetiva era necessária para o arguido.

2024-04-11 – Processo n.º 6838/19.8T9LSB-L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I - A assistente não tem legitimidade nem interesse em agir, para recorrer do despacho de não pronúncia – que constitui decisão que não foi proferida contra si, nem a afecta, no sentido de que contrarie ou não acolha qualquer posição processual anteriormente, por si, assumida no processo - para o recurso que interpôs da decisão instrutória de não pronúncia relativamente ao crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365º, nºs 1 e 2 e aos três crimes de difamação agravada com publicidade, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 180º, n.º 1, 182º, 183º, n.º 1, alínea a) e 184º, com referência à alínea l) do n.º 2 do artigo 132º e 30º, n.º 1, todos do Código Penal, em que a visada é outra pessoa.

II – Sendo inegável que se tais participações, denúncia e peça processual, e mais concretamente as expressões vertidas no despacho de acusação, tivessem sido escritas pelo arguido, sem mais, sem qualquer contexto prévio, poderiam encerrar uma carga ofensiva, é também inquestionável à luz do concreto contexto situacional em que actuação daquele se inseriu, espoletada pela prolação de uma decisão judicial que o não pronunciou pelo imputado crime de abuso sexual na pessoa da sua filha menor, os escritos em causa mais não

foram do que o afirmar da sua inocência, do desacordo e da sua revolta e indignação, como pai, perante o comportamento adoptado pela recorrente, ficando excluída toda e qualquer eficácia ofensiva.

III - Não estão suficientemente indiciados os factos necessários para o preenchimento do elemento subjectivo do crime de difamação, ou seja, tivesse o arguido a consciência da ilicitude de representar e de querer com os supra citados escritos a imputação à recorrente de inverídica autoria material de factos como *modus operandi* de efectivamente ofender estritamente a honra e consideração daquela.

2024-04-11 – Processo n.º 291/23.9JAPDL.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. José Castro/Carla Carecho

I. A obrigação decorrente do artigo 374.º/2, primeira parte do CPP, cinge-se aos factos essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, sendo de excluir da mesma os factos irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, sendo que relativamente aos factos constantes da contestação que se revelam, incompatíveis, com os factos dados como provados, resultantes da acusação, não há necessidade em os fazer incluir no elenco dos não provados

II. A arguição da nulidade da sentença é o meio próprio de reacção nas situações em que o recorrente entende assumirem relevância para a decisão da causa determinados factos, que tem por demonstrados probatoriamente nos autos (nomeadamente em sede de julgamento), e não considerados pelo tribunal recorrido em sede de sentença, desde que do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base àquela reacção.

III. Para determinação da concreta pena a aplicar em caso de reincidência são exigíveis várias operações: a determinação da medida da pena independentemente da reincidência; a determinação da moldura penal da reincidência; a determinação da medida da pena na moldura penal da reincidência e, finalmente, a comparação da medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência com aquela que se encontrou dentro da moldura da reincidência, para os efeitos do disposto na 2.ª parte do art. 76.º/1 do C.P.

IV. A confissão dos factos numa circunstância em que a busca ao veículo conduzido pelo veículo veio a revelar que o mesmo ali tinha acondicionadas embalagens com 600 placas de haxixe, não reveste particular relevo para a descoberta da verdade e, logo, não releva, com acuidade, em sede de determinação da pena concreta a aplicar.

V. Assim como não reveste particular interesse, para aquele efeito, a ponderação das condições económicas do arguido, atendendo a que o tráfico de produto estupefaciente tem como principal escopo (sobretudo quando o traficante não seja também consumidor, o que não consta dos factos provados) a obtenção de proventos económicos que não seriam alcançados legitimamente, sendo indiferente o destino que o agente venha a dar a esses proventos.

2024-04-11 – Processo n.º 167/19.4POLSB-A.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria Ângela Reguengo da Luz

I. Na interpretação das normas jurídicas o argumento literal não deve ser desprezado e deve-lhe mesmo ser concedido peso decisivo, sendo o texto o ponto de partida da interpretação, quando o sentido para que nos remete não seja paradoxal.

II. O crime de roubo simples previsto pelo artigo 210.º/1 do Código Penal não se pode ter como estando excepcionado nem pela alínea b), nem pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. Tal formulação permite, pelo contrário, afirmar que o crime de roubo agravado previsto no artigo 210.º/2 Código Penal, está excepcionado em ambas as normas: na alínea b) com referência expressa e na alínea g) por força da remissão, ali operada.

III. A correcta interpretação da ditas vai no sentido de que o legislador não pretendeu excepcionar o crime de roubo simples do âmbito da aplicação da Lei 38-A/2023: na alínea b) do artigo 7.º apenas se menciona o crime de roubo do artigo 210.º/2, não se podendo entender que o crime de roubo simples esteve na mente do legislador, quando previu a alínea g).

IV. Se o legislador quisesse excluir da aplicação da dita Lei o crime de roubo, quer o simples, do n.º 1, quer o agravado, do n.º 2 (do artigo 210.º do CP), bastaria na referida alínea b) do artigo 7.º, em vez de referir apenas e só, o roubo do artigo 210.º/2, fazer, menção ao roubo do artigo 210.º Código Penal.

V. Nenhum sentido útil faz excluir da aplicação da Lei o crime de roubo agravado do artigo 210.º/2 através da formulação da alínea b) e fazer excluir o crime de roubo simples do artigo 210.º/1 através da sua inclusão na previsão da alínea g).

2024-04-11 – Processo n.º 619/20.3GDALM.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho

I. Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou até entre os factos e a fundamentação probatória da matéria de facto.

II. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

III. O princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida insanável, razoável, racional, objectivo e sério no espírito do julgador, perante versões contraditórias dos factos, mas igualmente plausíveis, fundadas e demonstráveis, não se bastando com a simples existência de versões díspares e até contraditórias.

IV. Ao remeter o recorrente para as suas declarações, cujo *“início ocorreu pelas 10 horas e 8 minutos e o seu termo pelas 10 horas e 51 minutos”*, incumpe o mesmo o ónus que lhe é imposto no artigo 412.º/3, b) e 4 do CPP.

V. O crime de tráfico de estupefacientes em nada foi afectado pela entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro, que apenas passou a considerar que constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas a lei, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

VI. O crime de receptação do art. 231.º do Código Penal é de natureza dolosa, exigindo o n.º 1 o dolo directo, bastando-se o n.º 2, com a existência de dolo eventual.

VII. Embora o art. 14.º da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, não exclua em absoluto a sua aplicação pela Relação (quando no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata do arguido ou risco de excesso de prisão), tal aplicação deve ser feita pela 1ª Instância, de forma a respeitar-se o duplo grau de jurisdição sobre a matéria.

2024-04-11 – Processo n.º 309/16.1TELSB-D.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. O tratamento diferenciado de um determinado conjunto de pessoas só será violador do princípio da igualdade quando o mesmo se mostre arbitrário, destituído de racionalidade e de um fundamento materialmente justificado. É nessa acepção que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem interpretando o sentido e alcance de tal princípio, enfatizando que igualdade perante a lei, e na lei, não significa igualitarismo.

II. Os jovens têm direito a protecção especial com consagração constitucional, pelo que a opção legislativa vertida na Lei n.º 38-A/2023 se conjuga com ela, além de que espelha e desenvolve a preocupação do legislador quanto à integração social e quanto à ressocialização dos jovens delinquentes, reflectida no Regime Especial para jovens.

III. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto trata de forma geral e abstracta todos aqueles que são por ela abrangidos e a restrição etária nela estabelecida encontra fundamento material consonante com a protecção da juventude, constitucionalmente consagrada, bem como com a especial atenção que merecem os jovens no sentido de serem adoptadas medidas legislativas que beneficiem e promovam a sua ressocialização, mormente quando ou depois de condenados pela prática de ilícitos penais.

IV. Consequentemente, assentando em critérios de racionalidade e sendo desprovida de aplicação ou motivação arbitrárias, a distinção assente na idade nela estabelecida (limitando a sua aplicação àqueles que têm entre 16 e 30 anos), encontra-se materialmente justificada, pelo que não viola o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CRP.

2024-04-11 – Processo n.º 746/19.OPHSNT.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Paula Albuquerque

I. As especificações referidas no art. 412º/3 e 4 do Código de Processo Penal, deverão constar, quer da motivação, quer das conclusões, sendo nestas últimas, obviamente, de forma resumida.

II. Se o n.º 3 do art. 417º do Código de Processo Penal determina que deverá ser proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, sempre que destas não seja possível deduzir as indicações prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art. 412º, parece-nos que a conclusão inevitável a retirar é que as conclusões deverão conter aquelas indicações, ainda que de forma resumida.

III. As conclusões definem e balizam o âmbito do objecto do recurso.

IV. Em consonância, quando se impugne de forma ampla a matéria de facto, se as provas a reapreciar não são indicadas nas conclusões, não se encontram abrangidas no objecto do recurso, nem poderão ser reapreciadas.

2024-04-11 – Processo n.º 1172/22.9PVLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira

I. Se se aceita que o tráfico em estabelecimento prisional apenas poderá (e não deverá) ser susceptível de ser punido com pena agravada nos termos do art. 24º, por essa agravante não funcionar de forma automática, então o enquadramento jurídico-penal da conduta não poderá igualmente, de forma automática e apenas por isso, cair necessariamente na previsão do art. 21º, ainda que a imagem global do facto aponte para uma acentuada diminuição da ilicitude.

II. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

III. Assim, não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art. 24º invocada pelo Recorrente, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art. 25º do DL 15/93.

2024-04-11 – Processo n.º 1012/19.6GACSC.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro

I. Ao exigir-se no n.º 1 do art. 43º do Código Penal que a execução da pena em regime de permanência na habitação satisfaça de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, importa para efeitos de ponderação da sua aplicação atentar no disposto no art. 42º/1 do Código Penal: *A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

II. Assim, pressuposto material da aplicação de tal regime é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

III. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuidos no art. 40º do Código Penal, designadamente *a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

IV. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

V. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca a arguida inverteu a sua conduta reiteradamente criminosa, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas, a sua impermeabilidade aos fins que as sanções penais visam alcançar.

VI. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pela recorrente com possibilidade de ausência para o exercício da sua atividade profissional, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências, no que são de destacar, pela sua acuidade, as exigências de prevenção especial.

2024-04-11 – Processo n.º 830/20.7T9FNC.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro

I. O crime continuado tem como pressupostos:

- uma multiplicidade de acções que se subsumem objectivamente ao mesmo tipo legal de crime ou a outro tipo legal que tutele o mesmo bem jurídico;
- que essas acções sejam levadas a cabo de modo similar entre si;
- que exista um circunstancialismo fáctico exterior ao agente que facilite a repetição da conduta e que, por isso, se deva considerar acentuadamente diminuído o grau de culpa com que actuou.

II. A existência do condicionalismo externo ao agente e o seu papel decisivo na sua actuação ilícita reiterada terá de encontrar sustentação na factualidade provada.

III. Seria necessário ter-se por demonstrado que a arguida agiu das diversas vezes acima descritas, relativamente a cada um dos clientes e ofendidos, na sequência e tentada por uma específica solicitação e circunstâncias exteriores a ela, bem como factos dos quais resultasse ter a arguida agido apenas por não lhe ser possível resistir à sua prática reiterada por força dessas mesmas circunstâncias.

IV. A afirmação de uma pluralidade de resoluções pressupõe que encontre demonstrado que, a cada vez que o agente actuou, formulou um novo propósito, que renovou o seu desígnio.

V. No caso, a factualidade provada, a proximidade ou mesmo simultaneidade da prática dos sucessivos actos ilícitos, a identidade da natureza e características das condutas perpetradas, permitem concluir no sentido de que a arguida actuou na sequência de um desígnio único, no qual desenhou um concreto projecto criminoso, que depois veio a concretizar e a desenvolver ao longo dos cerca de quatro meses em que perdurou a sua actuação, sem quaisquer hiatos temporais relevantes entre as sucessivas operações que levou a cabo.

VI. A proibição de *reformatio in pejus* obsta a que seja aplicada à recorrente, quer no que respeita às penas parcelares, quer no que concerne à pena única, penas superiores àquelas que foram aplicadas no acórdão recorrido.

VII. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

VIII. Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência, e que uma eventual reincidência será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão, bem como que se mostra viável a sua socialização em liberdade, estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

2024-04-11 – Processo n.º 39/14.9TASCF.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. José Castro/Jorge Rosas de Castro

Incompetência em razão da matéria [incompetência absoluta] do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil;

Comunicabilidade da qualidade de funcionário/titular de cargo político [artigo 28º do Código Penal];

Perda das vantagens do crime a favor do Estado

I. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos e ainda dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico daqueles;

II. O facto de a responsabilidade civil em causa decorrer de um ilícito criminal não determina, só por si, o funcionamento do princípio da adesão acolhido no artigo 71º do CPP, que apenas tem aplicação uma vez resolvida a questão da jurisdição, que tem assento constitucional: os tribunais comuns em matéria civil e criminal (tribunais judiciais) “exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais” – artigo 211.º, n.º 1, da CRP; e aos tribunais administrativos compete o julgamento de “ações” que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas ou fiscais – artigo 212.º, n.º 3, da CRP;

III. A qualidade de funcionário [na acepção do artigo 386º do Código Penal] é, em regra, estendida aos demais participantes para efeitos de punição, isto é, as qualidades ou relações que se verifiquem num participante (*intraneus*) são, nos termos da lei, comunicáveis aos participantes em quem não se verificam (*extranei*), excepto se for outra a intenção da norma;

IV. Apesar de a lei [artigo 28º do C.P.] admitir a transmissão da qualidade específica do *intraneus* para o *extraneus*, em todas as modalidades participativas, as mesmas são delimitadas segundo as regras gerais dos artigos 26º e 27º do Código Penal. Os critérios de autoria e participação nos crimes específicos [aquele que exige a intervenção de um *intraneus*] são os mesmos que nos crimes comuns;

V. Não ocorrer qualquer incompatibilidade entre o decretamento do confisco previsto no artigo 110º do Código Penal e a procedência do pedido de indemnização civil formulada pelo lesado, podendo este, nos termos do artigo 130º, nº 2 do Código Penal “fazer-se pagar” quanto aos danos causados pelo valor das vantagens recebidas pelo Estado.